



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **10115/11**
Parecer n.º: **01670/11**
Natureza: **LICITAÇÃO (PREGÃO)**
Origem: **MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE**
Gestor: **ERIVAN DIAS GUARITA**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO À EMPRESA VENCEDORA E ÚNICA LICITANTE. CITAÇÃO PARA DEFESA. FLUIÇÃO DO PRAZO *IN ALBIS*. MPJTC. PELA IRREGULARIDADE DO PREGÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL E REPRESENTAÇÃO AO MP COMUM ACERCA DA CONDUTA DO ALCAIDE, INDICATIVA DE COMETIMENTO DE CRIME LICITATÓRIO E DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão, n.º 005/2011 na Origem, levado a efeito pelo Município de Monte Horebe, para locação de veículos utilitários.

Documentação pertinente à espécie encartada, às fls. 02-73.

Relatório inaugural da Auditoria, às fls. 75-77, concluindo pela irregularidade do procedimento em análise, devido à falta de publicidade nos seus atos administrativos, existindo protocolo de entrega do edital a apenas uma firma, justamente a vencedora do certame em apreço.

Citação de estilo do Sr. *Erivan Dias Guarita*, Prefeito Constitucional de Monte Horebe, às fls. 79-81, que deixou o prazo fluir sem qualquer manifestação, cf. Certidão da Secretaria da 2.^a Câmara, fl. 83.

Recebimento dos autos para exame e oferta de parecer meritório hoje, 1.º/11/2011, com distribuição nesta mesma data.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A DILIC considerou como única, porém, grave, falha no procedimento a ausência de prova da efetiva publicação do edital, desatendendo, assim, o art. 21, cabeça e incisos, da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Em observância ao princípio da publicidade, previsto tanto no art. 37 da Constituição Federal, quanto no art. 3.º do Estatuto das Licitações e Contratos, o art. 21 deste Diploma Legal dispõe sobre a forma de o ente licitante publicar o edital. A fim de dar ampla guarida ao citado princípio, infere-se dar-se sua obediência quando houver atendimento concomitante aos incisos I e III para as licitações processadas por órgãos da esfera federal e II e III quando se tratar de licitação ocorrida no âmbito estadual ou municipal.

Nesse sentido é o entendimento de Toshio Mukai:¹

Concluída a elaboração do edital e estando ele regularmente aprovado pelo órgão jurídico correspondente (LLC: art. 38, parágrafo único), pode-se, então, definir a data de abertura do certame e dar início à fase externa da licitação, o que se fará em conformidade com as regras pertinentes, ou seja, extrair-se-á um resumo do edital (art. 21, § 1º) e se fará publicar este, uma vez na imprensa oficial (art. 21, I e II) e uma vez em jornal diário de grande circulação no local em que se estará realizando a licitação (art. 21, III). A divulgação de avisos não deve, no entanto, ser feita de forma aleatória e descompromissada com os objetivos que se pretende alcançar. Deve ser previamente pensada e estar plenamente adequada às peculiaridades da contratação que almeja levar a termo.(grifo nosso)

O administrativista Marçal Justen Filho² também fornece ensinamento sobre o tema:

¹ MUKAI, Toshio (Coord.). *Curso avançado de licitações e contratos públicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 59.

É obrigatória a publicação do aviso da licitação por uma vez em jornal diário. A regra se aplica, também, para licitações de concessões e permissões (ainda que o inc. III silencie sobre elas), devendo reputar-se que a publicação deverá ocorrer na região geográfica abrangida pela execução da futura avença. (grifo nosso)

Dito isso, a ausência de publicação não atende ao Princípio da Publicidade, aos requisitos da Lei n.º 8.666/93, bem como restringe a ampla competitividade da licitação, devendo, nesse caso, ser aplicada multa pessoal, prevista no art. 56, II da LOTC/PB, ao mencionado Alcaide de Monte Horebe.

Sobre os indícios de ter havido **direcionamento de licitação**, porquanto, além de não ter havido a publicação do edital, foi anexado protocolo de entrega do instrumento convocatório à empresa vencedora, fl. 39, e **única participante do procedimento**, conforme Ata de julgamento, fl. 63, alvitra-se o envio de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, especificamente ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para fins de investigar a prática de crime licitatório e, bem assim, de indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa (por conduta atentatória ao princípio da publicidade e a determinações legais).

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Ministério Público Especial pela **IRREGULARIDADE** do Pregão em apreço e do contrato decorrente, devendo ser aplicada multa ao gestor de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, sem impedimento de recomendação expressa de não repetir a falha aqui verificada nos futuros procedimentos licitatórios.

Alvitra-se, outrossim, a remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para investigar os indícios de prática de crime licitatório e de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Erivan Dias Guarita, na condição de Prefeito de Monte Horebe.

João Pessoa (PB), 1.º de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

mce

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 188-189.